CÂMARA MUNI
S. SEBASTIÃO DO
N.º 185/9
Fec. 30. 8.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

S. CÂMARA MUNICIPAL
1/12
S. Sebastião do Caí

Of. nº 161/90

Em 29 de agosto de 1990.

Senhor Presidente:

Ao apresentar meus cumprimentos, venho pelo presente enviar a esta Câmara, a tabela das categorias funcionais com respectivo número de cargos e padrões, constantè do art. 3º do projeto de lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Funções Públicas do Município.

A tabela foi revista,conforme entendimentos com os Senhores Vereadores, baixando de 357 para 280 o número de cargos.

Com consideração e apreço.

Atenciosamente,

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
VEREADOR JOÃO DA SILVA REIS
DD. Presidente da Câmara Municipal.
NESTA CIDADE.

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
2/12

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Auxiliar de Administração	10	06
Oficial Administrativo	15	07
Telefonista	01	04
Arquiteto	01	10
Engenheiro	01	10
Doméstica	24	02
Desenhista	01	06
Inspetor Tributário	01	08
Técnico em Contabilidade	01	09
Tesoureiro	01	08
Servente de Obras	20	01
Eletricista	02	06
Mecânico	02	06
Auxiliar de Mecânico	01	02
Operador de Máquinas	15	07
Motorista	16	06
Operador de Britagem	03	06
Jardineiro	05	02
Pedreiro	05	06
Carpinteiro	02	04
Pintor	02	06
Instalador	01	03
Operário	25	02
Operário Especializado	05	03
Vigilante	05	02
Mestre de Obras	03	07
Contramestre	03	08
Fiscal de Obras	01	07
Borracheiro	01	05
Engenheiro Agrônomo	01	09
Veterinário	01	09
Professor	75	06
Atendente de Creche	10	03
Servente de Escola	10	02
Servente de Creche	10	02

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 184/90
Rec. 9. 8. 1990

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí - RS
312

Of. nº 150/90

Em 9 de agosto de 1990.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho através da presente mensagem retificativa, propor a alteração do padrão da categoria funcional "auxiliar de administração", constante do art, 3º do projeto de lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Funções Públicas do Município, expediente PM 46/90, que fica com a seguinte redação:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Auxiliar de Administração	20	06

Com consideração e apreço.

Atenciosamente,

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
JOÃO DA SILVA REIS
DD. Presidente da Câmara Municipal.
NESTA CIDADE.

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 183/90
Rec. 9.8.90

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
4/12

Of. nº 149/90

Em 9 de agosto de 1990.

Senhor Presidente:

O projeto de lei PM 46/90, que encaminhei à Câmara no dia 27 de julho, dispondo sobre o Plano de Cargos e Funções Públicas e estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, não faz referência aos aposentados e pensionistas.

A revisão dos proventos e das pensões talvez deves se ser objeto de projeto específico.

Todavia, considerando o disposto no § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, afigura-se.me indicado propor, como de fato proponho através desta mensagem retificativa, que, seja, incluído o seguinte artigo no referido projeto:

"Art.....- Os proventos de aposentadoria e pensões serão reajustado, a partir de 1º de agosto de 1990, à razão da média dos percentuais de reajuste dos demais servidores, sem prejuízo do disposto no §4º, do artigo 40, da Constituição Federal."

Com consideração e apreço.

Atenciosamente,

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
JOÃO DA SILVA REIS
DD. Presidente da Câmara Municipal.
NESTA CIDADE.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 182/90
Rec. 9.8.990

Of. nº 148/90

Em 9 de agosto de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
5/12

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho através da presente mensagem retificativa, propor a alteração do padrão da categoria funcional "pedreiro", constante do artigo 3º, do projeto de lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Funções Públicas do Município, expediente PM 46/90, que fica com a seguinte redação:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Pedreiro	10	06

Com consideração e apreço.

Atenciosamente,

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
JOÃO DA SILVA REIS
DD. Presidente da Câmara Municipal.
NESTA CIDADE.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 426 - CEP 95.760 - São Sebastião do Caí - Fone: (051) 635-10-66

Projeto de lei - PM 46/90
CM 117/90

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Funções Públicas do Município, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço público centralizado do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes Quadros:

I - Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo;

II - Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria. número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades,constituida de padrões e classes;

III - carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV - padrão, a identificação numérica do valor do vencimento, da categoria funcional;

V - classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - promoção, a passagem do servidor de uma detrminada classe para a imadiatamente superior da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I

Das categorias funcionais

Art. 3º O Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos:

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
#12

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Auxiliar de Administração	20	05
Oficial Administrativo	20	07
Contínuo	02	01
Telefonista	02	04
Advogado	01	10
Arquiteto	01	10
Engenheiro	01	10
Doméstica	10	01
Desenhista	01	06
Topógrafo	01	07
Inspetor Tributário	02	08
Técnico em Contabilidade	02	08
Tesoureiro	01	08
Servente de Obras	30	01
Eletricista	04	06
Auxiliar de Eletricista	04	02
Marceneiro	02	04
Mecânico	04	06
Auxiliar de Mecânico	04	02
Operador de Máquinas	15	07
Motorista	20	06
Auxiliar de Operador	05	02
Operador de Britagem	03	06
Jardineiro	05	02
Pedreiro	10	05
Auxiliar de Pedreiro	10	02
Carpinteiro	02	04
Pintor	02	06
Instalador	02	03
Operário	30	02
Operário Especializado	05	03
Vigilante	05	02
Mestre de Obras	03	07
Contramestre	03	08
Fiscal de Obras	01	07
Borracheiro	01	05
Engenheiro Agrônomo	01	09
Veterinário	01	09
Técnico Agrícola	02	06
Inseminador	01	05
Extensionista Social	01	06
Engenheiro Florestal	01	09
Professor	80	06
Atendente de Creche	15	03
Servente de Escola	20	01
Contabilista	01	09

SEÇÃO II

Das especificações das categorias funcionais

Art. 4º - Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o prvimento dos cargos que a integram.

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
8/12

Art. 5º — A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I — denominação da categoria funcional;

II — padrão de vencimento;

III — descrição sintética e analítica das atribuições;

IV — condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas e

V — requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 6º - As especificações das categorias funcionais criada pela presente Lei são as que constituem o ANEXO I, que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

Do recrutamento de servidores

Art. 7º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 8º - O servidor que por força do concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será emquadrado na classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO IV

Do treinamento

Art. 9º — A Administração Municipal promoverá treinamento para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 10 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

SEÇÃO V

Da promoção

Art. 11 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe, para a imediatamente superior.

Art. 12 - Cada categoria funcional terá 4 (quatro) classes, designadas pelas letras A, B, C, D, sendo esta última a de final de carreira.

Art. 13 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 14 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao do merecimento.

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL S. Sebastião do Caí 9/12

Art. 15 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I - cinco anos para a classe "B";

II - cinco anos para a classe "C";

III - seis anos para a classe "D".

Art. 16 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I - somar 2 (duas) penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que cometida em multa;

III - completar 3 (tres) faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saída antes do horário marcado para término da jornada.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 17 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem de 90 (noventa) dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 18 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exrcício exigido.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 19 - É o seguinte o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal:

Quantidade	Denominação	Padrão
06	Secretário Municipal	CC-6 ou FG-6
02	Coordenador	CC-5 ou FG-5
01	Chefe de Gabinete	CC-5 ou FG-5
01	Assessor Jurídico	CC-4 ou FG-4
01	Secretário Executivo-CMD	CC-4 ou FG-4
04	Chefe de Departamento	CC-3 ou FG-3
01	Tesoureiro	CC-3 ou FG-3

.....

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
10/12

Quantidade	Denominação	Padrão
01	Oficial de Gabinete	CC-3 ou FG-3
07	Chefe de Seção	CC-2 ou FG-2
08	Chefe de Turma	CC-1 ou FG-1
01	Motorista do Prefeito	CC-1 ou FG-1
02	Auxiliar de Gabinete	CC-1 ou FG-1

Art. 20 – O preenchimento dos Cargos em Comissão será feito preferencialmente por servidores do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo sob a forma de Função Gratificada, observado o limite mínimo de 30% (trinta por cento).

Art. 21 - O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município ou posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

Art. 22 - As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, são as correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.

Art. 23 - A carga horária para cargos em comissão será de 33 (trinta e tres) horas semanais.

CAPÍTULO IV

DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 24 - Os vencimentos dos cargos e o valor das funções gratificadas serão obtidos através das tabelas abaixo identificadas:

I – Cargos de provimento efetivo:

Padrão	Remuneração básica segundo a classe			
	A	B	C	D
01	9.500	10.450	11.495	12.644
02	10.925	12.017	13.219	14.541
03	12.500	13.750	15.125	16.637
04	14.000	15.400	16.940	18.634
05	15.555	17.110	18.821	20.703
06	18.600	20.460	22.506	24.756
07	24.800	27.280	30.008	33.008
08	31.000	34.100	37.510	41.261
09	37.200	40.920	45.012	49.513
10	43.400	47.740	52.514	57.765

EGON SCHNEIDER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do C. 11/12

II - Cargos de provimento em comissão:

Padrão	Remuneração
CC-1	23.000
CC-2	27.600
CC-3	33.100
CC-4	39.800
CC-5	47.600
CC-6	57.300

III - Das funções gratificadas:

Padrão	Coeficiente
FG-1	50% CC-1
FG-2	50% CC-2
FG-3	50% CC-3
FG-4	50% CC-4
FG-5	50% CC-5
FG-6	50% CC-6

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na administração centralizada do Executivo Municipal, anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos relacionados no artigo 27 desta Lei e os do Magistério Municipal, que terão quadro específico.

Art. 26 - Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos pelo artigo 25 serão enquadrados em cargos das categorias funcionais criadas pro esta Lei, observadas as seguintes normas:

I - enquadramento de uma das classes da categoria funcional segundo o tempo de serviço prestado ao Município até a data de vigência desta Lei, conforme segue:

a) na classe "A", os que contém até 5 (sete) anos;

b) na classe "B", os que contém mais de 5 (sete) até 10 (quinze) anos;

c) na classe "C"m os que contém mais de 10 (quinze) até 20 (vinte) anos;

d) na classe "D", os que contém mais de 20 (vinte e cinco) anos.

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí - RS
12/12

Art. 27 – Os concursos realizados ou em andamento na data de vigência desta Lei, para provimento de cargos ou empregos ora extintos por esta Lei, terão validade para efeitos de aproveitamento do candidato em cargos da categoria funcional de idêntica denominação, ou se transformados, nos resultantes da transformação.

Art. 28 – Poderão ser mantidos em seus postos, até que ocorra novo provimento do cargo, os atuais ocupantes de cargos em comissão.

Art. 29 - Aos ocupantes de cargos em comissão, quando exonerados, será assegurado o direito a um vencimento integral por ano continuado na função, limitado este direito a quatro vencimentos integrais.

Art. 30 - O servidor público que se beneficiar das vantagens do artigo anterior e, num prazo de dois anos, for reconduzido a cargo de provimento em comissão não terá direito ao benefício.

Art. 31 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor no 1º dia do mês de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal